

## LEI Nº 1.337, DE 21 DE MARÇO DE 2022.

Projeto de Lei nº 761/2022

Autoria do Poder Executivo Municipal

**“INSTITUI A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À LIVRE INICIATIVA E AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.”**

**FELIPE GEFERSON SEME AMED**, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, com o intuito de estabelecer normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador.

**Paragrafo único.** Esta Lei regulamenta a adesão do Município de São Lourenço da Serra à Declaração de Direitos de Liberdade Econômica estipulados pela Lei Nacional nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, respeitadas as legislações estadual e municipal, naquilo em que não conflita.

**Art. 2º** - O Município de São Lourenço da Serra adere à Declaração de Direitos de Liberdade Econômica de que trata a Lei Nacional nº 13.874, de 2019, devendo seus órgãos administrativos primar, naquilo em que lhes cabe, pela aplicação do que determina com vistas na proteção à livre iniciativa e ao livre desenvolvimento de atividade econômica, inclusive em promover ações para a desburocratização de seus processos tendo como princípios norteadores

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

**Art. 3º** - Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

**Art. 4º** - Todos os órgãos da administração direta e indireta do Município cuidarão por respeitar os direitos essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, em especial:

- I - respeitar o desenvolvimento de atividade econômica de baixo risco com uso exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos prévios de liberação da

atividade econômica, ressalvados os registros obrigatórios que serão realizados na forma da Lei;

II - respeitar a liberdade de horário e dia da semana, inclusive feriados, sem qualquer cobrança ou encargo adicional, respeitadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - respeitar a liberdade de definição de preço de produtos e de serviços, segundo as alterações de oferta e demanda, ressalvados os mercados regulados;

IV - conceder tratamento isonômico quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - respeitar a presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - garantir que nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, quando apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular seja cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

VII - acolher documentos digitais e arquivamentos por esse meio e por meio de microfilme, respeitada a técnica e os requisitos estabelecidos em regulamento, acolhendo o material eletrônico e de microfilmes de que trata este

inciso como se documento físico fosse, para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

VIII - não exigir medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica de direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;

IX - não exigir certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º O prazo de que trata o inciso VI deste artigo, enquanto não houver regulamento para atos específicos é de 90 dias, devendo, a repartição onde tramitam, esforçar-se para uma solução em prazo menor, sendo interrompido até o cumprimento de diligência necessária para sua solução.

§ 2º A aprovação tácita prevista no inciso VI do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 3º As certidões expedidas por órgãos da administração direta ou indireta do Município não terão prazo de validade quando em relação fato imutável, inclusive sobre óbito.

**Art. 5º** - As atividades econômicas serão classificadas em "baixo risco" ou "baixo risco A", "médio risco" ou "baixo risco B", e "alto risco".

Parágrafo único. A liberação da atividade se dará:

I - quando classificada como de "baixo risco" ou "baixo risco A" independente da exigência prévia de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II - quando classificada como de "médio risco" ou "baixo risco B", assim considerada aquela atividade cujo grau de risco não seja considerado de "alto risco" e que não se enquadrem no conceito de "baixo risco" ou "baixo risco A" a que refere o inciso I deste artigo, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, na forma da legislação; e

III - quando classificada de "alto risco" após o atendimento dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, penderes de prévia autorização.

**Art. 6º** - São atividades de "risco baixo" ou "risco baixo A" para o efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, aquelas que se qualifiquem, simultaneamente:

I - em prevenção contra incêndio e emergências as atividades realizadas:

- a) na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas; ou
- b) em edificações diversas da residência, se a ocupação da atividade tiver ao todo até 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e for realizada:
  1. em edificação que não tenha mais de 1 (um) pavimento;
  2. em locais de reunião de público com lotação até 50 (cinquenta) pessoas;
  3. em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;
  4. sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1.000 L (mil litros); e
  5. sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 50 kg (cinquenta quilogramas);

II - para fins de segurança sanitária e ambiental, qualificam-se como de baixo risco ou "baixo risco A" as atividades assim definidas em Decreto Municipal.

Parágrafo único. Se a atividade a que se refere o caput for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de "baixo risco" ou "baixo risco A" quando:

I - executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal ou, nos termos do art. 7º da LC nº 123, de 2006, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II - explorada em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não tenha atendimento ao público, e conte no máximo com 03 funcionários; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

**Art. 7º** - A análise da inscrição do contribuinte de "baixo risco" ou "baixo risco A" se resumirá ao correto enquadramento da atividade, não comportando vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade.

Parágrafo único. Desenquadrada a atividade do contribuinte como risco baixo ou risco baixo A, proceder-se-á a fiscalização e liberação na forma do novo enquadramento.

**Art. 8º** - A licença para as atividades de Médio Risco ou Baixo Risco B seguirá as regras do alvará provisório previsto no Código Tributário Municipal.

**Art. 9º** - A licença para as atividades de Alto Risco seguirá os trâmites previstos nas legislações Nacional, Estadual e Municipal, somente podendo ser iniciada a atividade após a concessão do alvará definitivo.

**Art. 10º** - A liberação da atividade econômica outorgada por essa Lei não se confunde com a necessidade de promover a inscrição cadastral junto aos órgãos competentes e sujeitar-se às fiscalizações competentes.

§ 1º A inscrição no cadastro municipal deverá ser realizada pelo contribuinte no prazo máximo de 60 dias do início da atividade.

§ 2º Constatada a omissão em inscrever-se nos cadastros municipais competentes, o Contribuinte será intimado para que proceda a regularização no prazo de 30 dias, independentemente da penalidade a ser aplicada.

**Art. 11º -** Se a atividade econômica de baixo risco, por sua natureza e nos termos da Legislação Estadual, exigir o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios - APPCI ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB, caberá ao empresário apresentá-lo quando intimado pela Autoridade competente, sob pena de autuação na forma como dispuser a legislação.

**Art. 12º -** Com. A fiscalização do exercício do Direito de Liberdade Econômica que trata esta Lei será realizada posteriormente:

I - de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, nos casos enquadrados no inciso I do parágrafo único do art. 5º desta Lei;

II - em caráter ordinário, em até 180 (cento e oitenta) dias da emissão do alvará provisório, nos casos enquadrados no inciso II do parágrafo único do art. 5º desta Lei.

**Art. 13º -** São infrações puníveis com a pena de multa:

I - quando exercer atividade de Baixo Risco ou Baixo Risco A, deixar de requerer, na forma e prazo da lei, a inscrição cadastral junto ao Município: multa de R\$ 443,01 (quatrocentos e quarenta e três reais e um centavo);

II - quando exercer atividade de Médio Risco ou Baixo Risco B, deixar de requerer a inscrição cadastral junto ao Município devidamente instruída com os documentos necessários, na forma e prazo da lei: multa de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais);

III - iniciar atividade econômica considerada de alto risco sem a prévia licença: multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

IV - quando exercer atividade de Médio Risco ou Baixo Risco B, deixar de cumprir compromisso firmado por meio do Termo de Compromisso - TCAM, objeto do anexo II.

a) sendo o estabelecimento de até 100m<sup>2</sup>, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b) sendo o estabelecimento de mais de 100m<sup>2</sup> até 250m<sup>2</sup>, multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

c) Sendo o estabelecimento de mais de 250m<sup>2</sup> até 350m<sup>2</sup>, multa de R\$1.000,00 (hum mil reais);

d) sendo o estabelecimento de mais de 350m<sup>2</sup> até 500m<sup>2</sup>, multa de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

e) sendo o estabelecimento de mais de 500m<sup>2</sup>, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. Não cumprida a intimação para regularização cadastral no prazo fixado, as penalidades de que tratam este artigo serão aplicadas em dobro, e assim sucessivamente até que seja regularizada a inscrição.

**Art. 14°** - Após a aplicação da 3ª multa sucessiva na regularização cadastral o Secretário da área deverá ser comunicado e poderá determinar a interdição do estabelecimento.

**Art. 15°** - Os direitos que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública, e acessibilidade universal.

Parágrafo único. Naquilo que não ferir o caput, cabe ao ente detentor da competência fiscalizatória respectivamente definir procedimentos mais simplificados para a realização dos atos públicos de liberação.

**Art. 16°** - Os prazos estabelecidos nesta lei são contados em dias corridos, excluído o dia e que realizada a intimação/protocolo e incluído o último dia de sua contagem.

Parágrafo único. Os prazos são iniciados no primeiro dia útil a que se seguir a intimação/protocolo.



como atividades de Baixo Risco A e Baixo Risco B, deverão se regularizar no prazo de 60 dias sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 18º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

**Art. 19º** O art. 9º da Lei Municipal nº 925 de 05 de setembro de 2012, que institui a lei geral municipal da microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para os casos de alvará provisório, a vistoria do estabelecimento deverá ser realizada no prazo de 180 dias após a inscrição promovida pelo Contribuinte junto aos cadastros municipais.

1º O atraso na obtenção de licença, seja ela ambiental, sanitária, ou de prevenção a incêndios, prorroga os efeitos do alvará provisório, desde que o contribuinte demonstre, mediante prova documental, que está cumprindo os prazos determinados pelos respectivos órgãos responsáveis.

§ 2º O pedido de prorrogação previsto no parágrafo primeiro deste Artigo somente ilidirá a aplicação da multa por atraso na entrega da licença se for realizado antes do vencimento do alvará provisório ou sua prorrogação." (NR)

**Art. 20º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Serra, 21 de março de 2022.

  
**FELIPE GEFERSON SEME AMED**  
**PREFEITO MUNICIPAL**